



Número: **1045688-65.2021.4.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **23/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1042171-52.2021.4.01.0000**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO FIALHO VERSIGNASSI (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
ROBERTO ROSSI DE MORAES ALVES (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
ISABELLA SOLFA GUIARD ROCHA (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
ENZO ROSETTI (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
RODRIGO BONTEMPI (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
DANIELLE MONSORES VIEIRA FERREIRA (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
ANTONIO LUIZ MAMEDE NETO (REQUERENTE)	LARA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS AMARANTE SMITH MAIA (ADVOGADO) ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (REQUERIDO)	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (REQUERIDO)	
JOSE MONDELLI (REQUERIDO)	
MARIE EID (REQUERIDO)	
BRAZ ANTUNES MATTOS NETO (REQUERIDO)	
MARIA LUCIA PORTES (REQUERIDO)	
KARINA MONNEY PEIXOTO FERRAO DE AZEVEDO (REQUERIDO)	
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS SCOTT (REQUERIDO)	
MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA (REQUERIDO)	
ROBERTO SHIGUERU MATSUDA (REQUERIDO)	

LUCIANA GONZALEZ PEREIRA CHAGURI (REQUERIDO)	
JOAO AUGUSTO SANT ANNA (REQUERIDO)	
NADIA SALEM ABDEL JABBAR (REQUERIDO)	
GABRIELA REIS MIRANDA NICOLELLIS (REQUERIDO)	
RAFAELA MAIOLO GARMES (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17995 1556	24/12/2021 12:30	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Plantão Judicial

Vice-Presidência

PETIÇÃO CÍVEL (241)1045688-65.2021.4.01.0000

REQUERENTE: FERNANDO FIALHO VERSIGNASSI, ROBERTO ROSSI DE MORAES ALVES, ISABELLA SOLFA GUIARD ROCHA, ENZO ROSETTI, RODRIGO BONTEMPI, DANIELLE MONSORES VIEIRA FERREIRA, ANTONIO LUIZ MAMEDE NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA RAMOS DA SILVA - MG203934, MARCOS AMARANTE SMITH MAIA - MG93898-A, ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO - MG61183

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, JOSE MONDELLI, MARIE EID, BRAZ ANTUNES MATTOS NETO, MARIA LUCIA PORTES, KARINA MONNEY PEIXOTO FERRAO DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS SCOTT, MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA, ROBERTO SHIGUERU MATSUDA, LUCIANA GONZALEZ PEREIRA CHAGURI, JOAO AUGUSTO SANT ANNA, NADIA SALEM ABDEL JABBAR, GABRIELA REIS MIRANDA NICOLELLIS, RAFAELA MAIOLO GARMES

DECISÃO

Trata-se de petição cível com pedido de liminar, interposta em plantão judicial por FERNANDO FIALHO VERSIGNASSI, ROBERTO ROSSI DE MORAES ALVES, ISABELA SOLFA GUIARD ROCHA, ENZO ROSETTI, RODRIGO BONTEMPI, DANIELLE MONSORES VIEIRA FERREIRA e ANTONIO LUIZ MAMEDE NETO, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1042171- 52.2021.4.01.0000, interposto contra decisão do Juiz Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação declaratória em referência (PJe nº 1081870- 35.2021.4.01.3400), postergou a apreciação dos pedidos de tutela provisória.

Argumentam, em síntese, que os peticionantes, integrantes da Chapa 1, constituída e inscrita para concorrer ao processo eleitoral de 2021 do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para o biênio 2022/2023 desde 19 de novembro de 2021 ajuizaram ação declaratória de nulidade de nº 1081870-35.2021.4.01.3400, em curso na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de tutela de urgência em virtude da ocorrência de inúmeras violações ao princípio da legalidade que foram praticadas pelo CFO - Conselho Federal de Odontologia e CROSP - Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Entre as condutas praticadas que macularam com vício de nulidade o processo eleitoral se destacam as caracterizadas pela edição de Resoluções que inovaram na normatização do pleito eleitoral, violando a legalidade.

Aduz que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei nº 4.324/64 e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, bem como a referida Lei Federal foi, por sua vez, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, editado pelo órgão máximo da Administração Federal.

Relata que nesse contexto, o princípio da legalidade, sobretudo no âmbito da Administração Pública, em que é concebido como uma restrição ao poder de se editar atos administrativos foi escancaradamente violado pela edição de resoluções do CFO que inovaram, sem autorização da legislação federal de regência, sobre a modalidade de votação e, contrariamente aos normativos legais, quanto ao critério adotado para a apuração do vencedor.

Alega que o CFO violou o princípio da legalidade e extrapolou as suas atribuições ao ter previsto nos referidos atos o critério da maioria simples para apuração do vencedor das eleições, diferentemente da lei que estabelece o critério de maioria absoluta. Ferindo-se ainda, a legalidade e razoabilidade ao limitarem o quorum de votação das eleições para aqueles quites com a tesouraria, ao passo que a Lei nº 4.324/64, e o Decreto nº 68.704/71 definem o quorum de votação como a



totalidade dos dentistas inscritos na região.

Ao final, pugna, em caráter de tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da apuração da eleição, realizada por maioria simples, com a consequente suspensão da posse dos integrantes da CHAPA 2 e nomeação de administrador judicial; e, em caráter de tutela antecipada, requer seja declarada a nulidade das próprias eleições, por todos os vícios apontados, com a determinação de realização de novo pleito pela modalidade presencial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe consignar que a questão posta em exame não trata de incursão do Poder Judiciário em atos *interna corporis*, mas sim de confrontar o ato praticado pelo CFO - Conselho Federal de Odontologia e CROSP - Conselho Regional de Odontologia de São Paulo no processo eleitoral de 2021 com as prescrições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atendendo, assim, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição inserido no art. 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

O deferimento da liminar ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, mas também a plausibilidade do direito invocado e que repercutirá na probabilidade de provimento deste pedido.

No caso dos autos, a questão suscitada na ação originária cingiu-se em dois pontos principais: (i) restrição dos conselhos de classe em editar atos públicos; (ii) limitação do quorum de votação das eleições para aqueles quites com a tesouraria.

Anoto que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei nº 4.324/64 e, segundo entendimento do STJ tem natureza jurídica de direito público. Vejamos precedente do STJ que equipara os conselhos profissionais à administração pública:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

2. [...]

(REsp 820.696/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 17/11/2008)

Assim, aplica-se a legalidade administrativa prevista no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe uma vinculação positiva, segundo a qual o Estado somente pode fazer aquilo que lhe é determinado por lei, de forma que só poderá haver restrição de direitos do particular pelo Estado se houver lei para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 4.324/64 e o Decreto nº 68.704/71 instituíram a modalidade presencial de votação.

Dispõe o art. 22 da Lei 4.324/64 que *"O voto e pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente"*.

Também dispõe o art. 51 do Decreto nº 68.704/71:

"Art. 51. A eleição para o Conselho Regional será feita por escrutínio secreto, na sede do Conselho, podendo haver outros locais para o recebimento dos votos, quando o número de votantes for superior a 200 (duzentos), permanecendo, neste caso, em cada local, 3 (três) profissionais designados pelo Conselho. § 1º O Conselho Regional poderá dividir o território de sua jurisdição em zonas eleitorais, para efeito de instalação de mesas receptoras de votos, de modo que cada uma tenha no mínimo 200 (duzentos) profissionais em condições de votar, designando para cada zona uma junta eleitoral composta de 3 (três) membros. § 2º Após o encerramento da votação, o Presidente de cada mesa receptora mandará lavar a ata dos trabalhos, na qual serão declarados o número de votos tomados e as ocorrências. § 3º A ata dos trabalhos, a urna e as folhas de votação serão remetidas através de um dos membros da mesa para a sede do Conselho, em invólucro lacrado, que levará as assinaturas dos mesários e dos fiscais. § 4º A zona eleitoral de que trata o § 1º poderá abranger diversos municípios limítrofes, devendo os componentes da junta eleitoral serem escolhidos preferentemente entre os representantes do Conselho na região. § 5º Para votar o eleitor identifica-se, perante a mesa, assina a lista de votação,



recebe a cédula única na qual estejam inscritas as chapas concorrentes, identificadas por número de ordem do pedido de registro, dirige-se à cabine, dobra a cédula e deposita-a na urna.”

Quanto à limitação imposta pelo Conselho de Classe àqueles em situação de inadimplência, destaco a seguinte decisão proferida pela Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994”. (RE 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19/05/2020, grifei)”

Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional até a satisfação da obrigação pecuniária, tendo em vista se tratar de sanção desproporcional caracterizada como sanção política em matéria tributária.

Constata-se, portanto, ao menos no presente momento, em exame de cognição sumária, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento deste pleito liminar, visto que é identificável a probabilidade do direito através das circunstâncias acima expostas, bem como o risco no resultado útil do processo, tendo em vista que o CFO já proclamou o resultado das eleições e a chapa eleita está em vias de tomar posse no dia 1º de janeiro de 2022.

Ante o exposto, **defiro o pedido** liminar para suspender os efeitos da apuração da eleição, realizada por maioria simples, com a consequente suspensão da posse dos integrantes da CHAPA 2 e nomeação de administrador judicial até a resolução do mérito colocado na ação principal.

Oficie-se o Juiz Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator natural, entregando-lhe cópia dessa decisão.

Intime-se com urgência, o juízo de primeiro grau para que nomeie administrador judicial.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente em Plantão

